



2º CC/Int. 3ª Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 233

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35476.000979/2007-99  
**Recurso nº** 145.566 Voluntário  
**Matéria** CLUBES E ASSOCIAÇÕES DEPORTIVAS E COOPERATIVA  
**Acórdão nº** 206-01.221  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** NATURE'S PLUS FARMACEUTICA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. PAGAMENTO A CLUBES DE FUTEBOL A TÍTULO DE PATROCÍNIO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1-A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2- § 6º do art. 22 da Lei nº 8212/91, de cinco por cento, incidente sobre o valor correspondente ao patrocínio, em substituição à contribuição incidente sobre as remunerações dos empregados e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

3 -É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

4 - APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos

Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

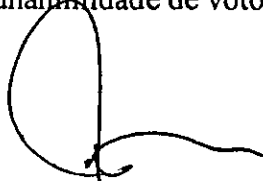
5 - CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

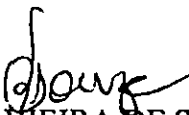
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência. II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos geradores ocorridos até 11/2000. Vencidos os conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a ocorrência de decadência até a competência 11/2001. III) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/MP - Sessão Ordinária  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10/03/2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siage 751682

## Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.957.458-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 55/62, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições da empresa e as de sua responsabilidade, devidas em decorrência dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico UNIMED Campinas, no período de 01/2001 a 12/2005 e aquelas devidas pelas associações desportivas que mantêm equipes de futebol profissional, em decorrência da receita oriunda do patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, para o período de 04/1999 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, a empresa, apesar de intimada, não apresentou o contrato de prestação de serviços e as faturas da UNIMED Campinas, bem como os contratos de patrocínio e os recibos dos pagamentos aos clubes de futebol profissional, o que ensejou a aplicação do § 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91, efetuando o arbitramento das contribuições por meio de aferição indireta, nos termos da IN/SRP nº 3/2005.

Informa ainda, o citado Relatório Fiscal que, no caso do levantamento CTM - Cooperativa de Trabalho Médico, a base de cálculo das contribuições foi aferida em trinta por cento sobre os pagamentos efetuados, extraídos da contabilidade da empresa; no caso do levantamento FUT - Clubes de Futebol, a base de cálculo das contribuições foram aferidas em cem por cento dos valores pagos, ao Cruzeiro Esporte Clube, Ipatinga Futebol Clube e Sertãozinho Futebol Clube, que, baseando-se nos históricos dos lançamentos que indicam que as remunerações foram a título de patrocínio.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 66/88, em que alegou, em preliminar, a decadência parcial do crédito em face do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência de fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN; que mesmo que se entenda a não aplicação da regra do art. 150, ainda restaria a norma do art. 173 do mesmo diploma legal.

Alegou que a responsabilidade de reter 15% do valor da nota fiscal ou fatura é da Cooperativa; que o Conselho de Recurso da Previdência reconhece a responsabilidade da cooperativa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do Acórdão nº 902/2003, do qual transcreveu excertos; que o Agente Fiscal lavrou a NFLD sem diligenciar junto à Sociedade Cooperativa e à Associação Desportiva, devendo, portanto, ser realizada a diligência, nos termos do art. 9º inciso IV e art. 11 da Portaria nº 520/2004, com objetivo de verificar se o crédito tributário já foi objeto de recolhimento.

Que não há como responsabilizar os seus sócios, como co-responsáveis pelo suposto débito, porque não restou demonstrado pela fiscalização que a impugnante realizou atos excessivos, ilegais ou contrários ao seu Estatuto, ou que tenha havida a prática de conduta irregular ou dolosa; finalmente, protesta pela produção de provas, inclusive pela juntada de novos documentos.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.424.4/173/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL CUSTEIO. COOPERATIVA.  
COOPERADOS. SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES.**

*Sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, incidem contribuições previdenciárias.*

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA.  
RECURSOS. PATROCÍNIO. RETENÇÃO OBRIGATORIEDADE.**

*Sobre o valor repassado à associação desportiva, a título de patrocínio, publicidade e ou propaganda, deve a empresa reter e recolher à Seguridade Social o valor correspondente a cinco por cento LANCAMENTO PROCEDENTE."*

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 119/146, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, arguindo preliminarmente a decadência parcial do crédito seja pela aplicação do art. 150 ou do art. 173, ambos do CTN, que impõe a prazo de cinco anos para a decadência na apuração dos créditos tributários.

No mérito, alegou que a ausência de obrigatoriedade do recolhimento pela empresa contratante dos serviços, porquanto a contribuição foi instituída pela Lei nº 84/96, que impõe às cooperativas a obrigação de recolher 15% do total das importâncias pagas, ou distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas; que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/98 é incompatível com a da Lei Complementar 84/94, eis que possuem fatos geradores distintos, e que por isso deve mantida a eficácia da Lei Complementar nº 84/96, e ainda que a revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (transcreveu o citado julgado).

Alegou, mais, que conforme se verifica da r. decisão, a autoridade julgadora entendeu desnecessária a realização de diligências nas associações desportivas no intuito de constatar se as contribuições Previdenciárias incidentes sobre as verbas de patrocínio haviam sido quitadas, entretanto, em que pesem as alegações despendidas pelo nobre julgador, seu entendimento não possui respaldo legal, pois a certeza de que o crédito tributário em voga foi ou não recolhida pela associação desportiva que recebeu a verba de patrocínio somente existirá quando for constatada a sua situação fiscal através das diligências ora requeridas.

Insurgiu, também contra a imputação de co-responsabilidade aos sócios, alegando que demonstrado de forma cabal o equívoco constante da r. decisão atacada, alegando que a responsabilidade somente poderá ser atribuída nos casos previstos nos artigos 134 e 135 do CTN. Concluiu requerendo a anulação da presente NFLD, visando a realização de diligências nas Associações Desportivas, no intuito de constatar a regularidade fiscal mesmas e desse modo, verificar a eventual inexistência do crédito tributário, indevidamente exigido da recorrente.

Julgar improcedente o presente processo administrativo, reconhecendo a inexigibilidade do pagamento por parte da recorrente da contribuição previdenciária exigida por força da contratação dos serviços prestados por Sociedade Cooperativa, conforme disposto na Lei Complementar nº 84/96.

Declarar a decadência de parte do crédito tributário objeto do presente lançamento, em aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Determinar a exclusão das pessoas físicas citadas na Relação de Co-Responsáveis – CORESP que acompanha a NFLD ora guerreada, tendo em vista a inobservância do art. 135 do CTN.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões.

Não houve depósito prévio de 30 % em face da decisão proferida pela 10ª Vara Cível Federal ao Mandado de Segurança nº 2007.61.05.003029-9.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial, conhecimento do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência suscitada, sob o argumento de que parte do lançamento (fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede ao lançamento).

Nesse sentido vale esclarecer que nos termos do art.45 da Lei nº 8212/91, *verbis*:

*“O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.”*

Entretanto em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado da súmula vinculante nº 8, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, em 20 de junho de 2008:

*“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.**

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

4. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.*

5. *No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

**"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR**

**HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

**TERMO INICIAL:** (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação,

*homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)*

*"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)*

No caso dos autos, no que se refere às contribuições incidentes sobre os valores pagos a Clubes de Futebol (Cruzeiro Esporte Clube, Ipatinga Futebol Clube e Sertãozinho Futebol Clube), que, baseando-se nos históricos dos lançamentos que indicam que as remunerações foram a título de patrocínio, entendo que não ocorreu qualquer pagamento pelo sujeito passivo. Razão pela qual se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa maneira, em 01/01/2006 consumou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às competências de 04/1999 a 11/2000. Antes, portanto, da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 19/12/2006.

O mesmo não ocorre com as competências a partir de 12/2000, que somente teria consumado a decadência a partir de 01/01/2007. Ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Razão porque acolho parcialmente a preliminar de decadência, para declarar decaído o direito da constituição do crédito relativo às contribuições do período acima citado.

Quanto às alegações de mérito, de início, impõe esclarecer que conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.957.458-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 55/62, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições da empresa e as de sua responsabilidade, devidas em decorrência dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico UNIMED Campinas, no período de 01/2001 a 12/2005 e aquelas devidas pelas

associações desportivas que mantêm equipes de futebol profissional, em decorrência da recita oriunda do patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, para o período de 04/1999 a 12/2005 (*in verbis*):

*"Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*IV quinze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 9876/98, com vigência a partir da competência 03/2000)*

*(...)*

*§ 9º No caso de associação desportiva que mantém clube de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b do inciso I do art. 30 desta lei."(grifei)*

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que em se tratando da contribuição incidente sobre a nota fiscal ou fatura de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, é uma contribuição da empresa contratante dos serviços, não se trata de uma substituição tributária, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de realização de diligência com vistas a verificar se a Cooperativa recolheu ou não tais contribuições.

Nesse sentido, em que pese a alegação de que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/98 é incompatível com a da Lei Complementar 84/94, eis que possuem fatos geradores distintos, e que por isso deve mantida a eficácia da Lei Complementar nº 84/96, e ainda que a revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária é inconstitucional, vale esclarecer que não cabe aplicação da Lei Complementar nº 84/96, face a sua revogação pela Lei nº 9876/96, e quanto à alegação de que é inconstitucional a revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Cumprido destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

No que tange à contribuição prevista § 6º do art. 22 da Lei nº 8212/91, de cinco por cento, incidente sobre o valor correspondente ao patrocínio, em substituição à contribuição incidente sobre as remunerações dos empregados e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, cumpre salientar que a mesma lei, no § 9º do citado art. 22, impõe à empresa que efetua o pagamento desses recursos, a responsabilidade pela arrecadação, mediante retenção, e recolhimento do percentual de cinco por cento sobre respectivo valor.

Esclareça-se, por oportuno, que se trata de uma sub-rogação imposta por lei, da empresa contratante para o recolhimento das contribuições devidas pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional. Como se a empresa é a única responsável pela contribuição exigida. Não se trata de responsabilidade solidária, com a possibilidade de um outro devedor vir a fazer o recolhimento, portanto não há qualquer necessidade de a realização de uma diligência com a finalidade de verificar se houve ou não o recolhimento das contribuições por parte da Associação Desportiva, já que a ela a lei não impõe essa responsabilidade.

Quanto a relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

*"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....  
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);"*

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar da argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Isto posto, e **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

**CONCLUSÃO: VOTO** no sentido de acolher parcialmente a preliminar de decadência, para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 04/1999 a 11/2000, relativamente ao levantamento FUT- CLUBES DE FUTEBOL, alcançado pela decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA